



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-02.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600404-02.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, SYSLEY SAMPAIO DE ARAUJO, MARIA APARECIDA ANTONINO, ESTEFANE RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DIAS PAES LANDIM - PI5991

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DIAS PAES LANDIM - PI5991

Representante do(a) RESPONSÁVEL: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representante do(a) RESPONSÁVEL: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, §2º E ART. 53, II, "a", DA RES. TSE nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - Caso em Exame:

1. Trata-se da prestação de contas referente ao pleito de 2024 apresentada pelo Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas. A unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, diante da persistência de falhas e irregularidades não sanadas, mesmo após intimações e apresentação de documentos complementares.

II - Questão em Discussão:

2. Verificar se a não abertura da conta bancária "Outros Recursos" e ausência dos extratos definitivos - comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

III - Razões de Decidir:

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para fins eleitorais, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

4. A ausência dos extratos, considerados documentos essenciais à verificação da regularidade das contas, constitui irregularidade grave. Tal omissão compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas. Precedentes do TSE confirmam esse entendimento.

IV - Dispositivo e Tese:

5. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: "A não abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja movimentação financeira ou efetiva participação no pleito, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR DESAPROVADAS** as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)**, referentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/12/2025

Desembargador Eleitoral **SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao pleito de 2024 do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Alagoas (PRTB/AL).

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer técnico de diligências de Id 10384396, detectou que não foram apresentados os extratos da conta bancária "Outros Recursos", o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio informou que não procedeu a abertura da conta bancária, tendo aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertado parecer conclusivo pela desaprovação das contas, conforme Id 10399515.

Novamente intimado, a agremiação se manifestou no Id 10401490.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas referente ao pleito de 2024, do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Alagoas (PRTB/AL).

No caso dos autos, ficou constata a ausência da abertura da conta bancária "Outros Recursos" e a juntada dos respectivos extratos definitivos de todo período da campanha. Vejamos o que disposto no parecer conclusivo:

"A abertura da conta bancária específica denominada "Doações para Campanha" - Outros recursos, é uma exigência legal expressa no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições. O referido dispositivo determina que partidos políticos e candidatos devem, obrigatoriamente, abrir conta bancária destinada ao registro de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, sendo tal obrigação exigida ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

No presente caso, verifica-se que o partido político não procedeu à abertura da referida conta bancária, configurando descumprimento de determinação legal. A exigência da conta tem por finalidade assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle da arrecadação e aplicação de recursos, princípios que regem a prestação de contas eleitorais e garantem a fiscalização pela Justiça Eleitoral."

Desse modo, a questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura da conta bancária

específica para movimentação de recursos para campanha por órgão de representação partidária municipal em eleições municipais e, conseqüentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto na Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Transcrevo:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[ç]

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#))([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[...](grifado)

Note-se, portanto, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela agremiação interessada, que tinha a obrigação de fazê-lo. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(ç)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta

aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, tratando-se de eleição municipal, permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária.

Em que pese o partido tenha afirmado que a conta não foi aberta e que a falha consiste em uma impropriedade de natureza formal, não é isso que se extrai da leitura do art. 6º, §3º, da Res. TSE 23.604/2019.

Note-se que na Resolução consta expressamente que a abertura da conta é obrigatória e deve permanecer aberta de forma permanente, ainda que não haja movimentação financeira, pelo que sua não abertura retrata uma irregularidade grave na contabilidade.

Nessa linha de entendimento, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que a irregularidade verificada enseja a desaprovação das contas, pois consiste em inegável prejuízo à regularidade e à transparência da contabilidade.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"No caso dos autos, verifica-se que o Partido não abriu a conta bancária específica e, conseqüentemente, não anexou os extratos bancários, descumprindo obrigação a todos imposta pela Resolução TSE 23.607/2019.

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de

declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]" (TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

Por derradeiro, diante do cenário delineado, não vejo como aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que a não abertura da conta e a ausência dos extratos são falhas graves e que impedem o efetivo controle acerca dos gastos e valores arrecadados em campanha.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, referentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator